



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 725/2021/ALPB/GP

João Pessoa, 16 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 938/2021 - Projeto de Lei nº 2.678/2021

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 938/2021, referente ao Projeto de Lei nº 2.678/2021, de autoria da Deputada Estadual Camila Toscano, que “Dispõe sobre a comunicação do pedido de concessão de medidas protetivas de urgência para vítima de violência doméstica pelas delegacias de polícia do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 938/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.678/2021
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

Dispõe sobre a comunicação do pedido de concessão de medidas protetivas de urgência para vítima de violência doméstica pelas delegacias de polícia do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As delegacias de polícia do Estado da Paraíba, especializadas ou não, deverão comunicar à Coordenação Geral das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e aos organismos municipais de defesa dos direitos das mulheres, localizados no âmbito de sua circunscrição, acerca do pedido de concessão de medidas protetivas de urgência para vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para fins de acompanhamento e apoio psicossocial.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deverá conter os dados de identificação, localização e contato telefônico da vítima de violência doméstica e familiar, bem como de seus familiares, quando disponíveis, e informações sobre os encaminhamentos e medidas adotadas.

§ 2º A comunicação deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência.

§ 3º Quando da inexistência de organismo municipal especializado na defesa dos direitos das mulheres, a autoridade policial competente deverá comunicar a secretaria municipal responsável pela assistência social.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos ou agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 16 de setembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned over the printed name and title.